ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA – COFISPREV DO ANO 2024.

1 2

3

4 5

6 7

8 9

10

11

12

13

14 15

16

17 18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33 34

35

36

37

38 39

40 41

42

43

44 45

46 47

48 49

50

51

Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, através de videoconferência, aplicativo Skype, às quinze horas e vinte e oito minutos, teve início a primeira reunião extraordinária do Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV, coordenada pelo Presidente, senhor Elionai Dias da Paixão, o qual cumprimentou os conselheiros. Com a palavra à secretária, Senhora Josilene de Souza Rodrigues, efetuou a leitura do ITEM 01- Edital de Convocação número um, o qual convocou os Conselheiros para fazerem-se presentes nesta sessão. Verificação de quórum. Foram chamados nominalmente os Conselheiros na seguinte ordem: Elionai Dias da Paixão (Titular), Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro (Titular), Helton Pontes da Costa (Titular), Arnaldo Santos Filho (Titular), Jurandil dos Santos Juarez (Titular), Francisco das Chagas Ferreira Feijó (Titular). Justificativa de ausência. Não houve. ITEM 02 - Apresentação, apreciação e aprovação do Processo nº 2016.01.1867P, trata da aposentadoria compulsória -Jose Odair da Fonseca Benjamim e, apensos nº 2017.111.400704PA e 2021.01.1867R1. (Relatora Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro). A relatora apresentou as análises dos autos: 1 – INTRODUÇÃO: I – Processo nº 2016.01.1867P - Aposentadoria compulsória: Trata-se de análise do processo nº 2016.01.1867P, com 113 laudas digitais, inerente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo servidor JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIM em 07/11/2016; O processo consta com capa à fl.02 e Requerimento à fl. 03, cumpre destacar que todas as referências de laudas seguem o processo já digitalizado; à fl. 04 - Identidade e CPF; à fl. 07 - comprovante de residência; à fl. 08 dados bancários; às fls. 09 a 11 - declaração do imposto de renda de 2016/2015; à fl. 12 -Decreto nº 2119/1987 de concessão de aposentadoria, cargo professor, por tempo de servico do quadro em extinção do antigo território federal do Amapá datado em 01/10/1987; à fl. 13 -Decreto de aposentadoria nº 0149/1988 que retifica o decreto anterior constado à fl. 12; às fls. 14 e 15 - Carteira de Trabalho onde consta o início do vínculo do servidor com o estado do Amapá: às fls. 16 a 17 - Contrato individual de trabalho datado em 01/02/1993: Às fls. 18 a 23 - DOE nº 0509/1993 de aprovação do servidor no concurso público estadual; à fl. 24 -Certidão de tempo de servico emitida pela SEAD, contando até 2011; à fl. 25 - mapa de progressão funcional; à fl. 26 - Declaração de nada consta emitida pela Corregedoria Geral do Estado; à fl. 27 - Declaração emitida pela prefeitura de Mazagão constando que o servidor exerceu função de prefeito; à fl. 28 - Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Mazagão; às fls. 29 e 30 - Diploma de Prefeito, que habilita o servidor a exercer função de prefeito entre 2001 e 2004; à fl. 31 - Declaração de evolução salarial de 1994 a 1998: às fls. 32 a 44 - fichas financeiras referente aos anos 1999/2000/2001: às fls. 45 a 64 fichas financeiras de jan/2005 a abril/2011; À fl. 65 - despacho de juntada de documentação em 17/01/2017; Ás fls. 66 e 67 - Segunda juntada da certidão de tempo de serviço, porém com atualização até 2011; à fl. 68 - tela do sistema SISPREV informando o cadastro de exceção de contagem de tempo em decorrência da licença para exercer atividade política; à fl. 69 - ficha do segurado emitida pela AMPREV; à fl. 70 - Resumo da simulação de aposentadoria onde consta que o servidor tem duas opções de direito adquiridas; à fl. 71 -Simulação de aposentadoria utilizada como base para a instrução processual, constando que o processo de aposentadoria compulsória deveria ter sido feita desde 25/02/2011; às fls. 73 e 74 - listagem de remunerações constando de 07/1994 a 10/2010, ou seja, incompleta; às fls. 75 e 76 - Listagem das 80%maiores remunerações; à fl. 75 - cálculo de proventos. Análise técnica com check-list dos documentos às fls. 76, informando que a contagem da lista de remuneração e o cálculo de proventos devem levar em consideração somente até a data limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, até 25/02/2011, quando completou 70 anos; Despacho à fl. 79 solicitando atualização de documentação, datado em 31/01/2017;



Notificação da AMPREV, fl. 80, ao servidor requisitando as documentações pendentes, recebida em 06/02/2017; Despacho de juntada de documentação, à fl.81, datada em 14/02/2017 constando à fl. 82 - declaração de NADA consta emitida pela corregedoria geral do estado; à fl. 83 - declaração de evolução salarial de 1994 a 1998 original; Despacho simples à fl. 84 informando acerca do tempo de licença para atividade política não ser utilizada como tempo de serviço neste processo; Parecer técnico da AUDITORIA/AMPREV nº 099/2017 às fls. 86 e 87; Parecer jurídico nº 110/2017-PROJUR/AMPREV juntado às fls. 90 a 95 opinando pelo deferimento da aposentadoria compulsória, mesmo com acumulação com aposentadoria federal do ex-territorio, justificando seu deferimento e afastamento imediato com base na Lei 0915/2005 com proventos proporcionais iniciais em R\$ 945,51 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos); Decreto nº 1145 de 30/03/2017 concedendo aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, a contar de 25/02/2011 à fl. 102, publicado em DOE nº 6412/2017, às fls. 103/104; Implementado na folha de pagamento de abril de 2017, conforme ficha financeira à fl. 106; Check-list à fl. 109, contendo a observação da ausência da cópia do envio do processo para homologação do TCE. Anexado o contracheque de setembro de 2017 à fl. 110. Despacho simples à fl. 112 encaminhando o processo para a Diretoria de Benefícios e Fiscalização. Fl. 113, encaminhamento a esta Conselheira Relatora, para emissão de parecer. II - Processo nº 2017.111.400704PA – Requerimento devolução de desconto indevido. Trata-se de análise do processo nº 2017.111.400704PA, com 69 laudas digitais, inerente ao pedido de devolução do desconto previdenciário ocorrido posterior ao implemento da idade de 70 (setenta) anos, limite para o serviço público e por motivo de aposentadoria compulsória em 26/02/2011, apresentado pelo servidor JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIM em 26/04/2017: O processo consta com capa à fl.01 e Requerimento à fl. 02, cumpre destacar que todas as referências de laudas seguem o processo já digitalizado; às fls. 03 e 04 - Identidade e CPF; à fl. 05 - Decreto nº 1145/2017 de aposentadoria compulsória; às fls. 06 a 17 - fichas financeiras referente aos anos 2011/2012/2013; Em meio a juntada há uma lauda faltante, com referência fl. 18 do processo físico, deixando incompleta a ficha financeira a qual não é possível referenciar às fls. 18 a 20 (processo digitalizado); às fls. 21 a 37- fichas financeiras de 2015 a março/2017; Despacho simples à fl. 38, encaminhando o processo para manifestação da procuradoria jurídica: Parecer jurídico nº 240/2017-PROJUR/AMPREV juntado às fls. 41 a 45, opinando pelo deferimento em parte do ressarcimento da contribuição previdenciária ultrapassada da data de início da aposentadoria compulsória, com base no artigo 113 da Lei nº 0915/2005, que trata do prazo de prescrição, sendo considerado o tempo de abril/2012 a mar/2017, sendo o presente aprovado, sem ressalvas; Juntada de planilha de cálculo de valores devidos para pagamento às fls. 49 e 50, totalizando o valor de R\$ 32.413,61; Juntada ficha financeira de 2017, à fl. 53, comprovando o período que o segurado iniciou o recebimento do benefício em abril/2017; Parecer técnico nº 326/2017 -AUDITORIA/AMPREV às fls. 54 e 55; Termo de parcelamento às fls. 56 e 57, onde o segurado concorda em receber o valor devido em 2 parcelas, sendo a primeira em ago/2017 e a segunda set/2017; Analisado pela Auditoria Técnica à fl. 58, encaminhando o processo para pagamento. Pago a primeira parcela no mês 08/2017 conforme contracheque juntado à fl. 63; Fl. 69, encaminhamento a esta Conselheira Relatora, para emissão de parecer. III -Processo nº 2021.01.1867R1 – Pedido de revisão de Aposentadoria. Trata-se de análise do processo nº 2021.01.1867P, com 164 laudas digitais, inerente ao pedido de revisão de aposentadoria compulsória apresentado pelo servidor JOSÉ ODAIR DA FONSECA BENJAMIM em 07/11/2016; O processo consta com capa à fl.01 e Requerimento à fl. 02, cumpre destacar que todas as referências de laudas sequem o processo já digitalizado; à fl. 03 - Identidade e CPF; à fl. 04 - comprovante de residência; à fl. 05 contracheque de janeiro/2021 constando o pagamento da diferença de progressão; à fl. 06 - Decreto nº 1145/2017 de concessão de aposentadoria compulsória, cargo professor, classe "B", Padrão

52

53

54

55

56

57 58

59

60 61

62

63

64

65 66

67

68 69

70

71

72

73

74

75

76 77

78 79

80

81 82

83

84 85

86

87

88 89

90

91

92 93

94

95

96

97 98

99 100

101



06; à fl. 07 - Ofício nº130101.0076.0277.0390/2021 GAB - SEAD que indica que a AMPREV cumpra com a determinação judicial conforme o processo nº 0000162-98.2018.8.03.0003 para adequar o valor do benefício do segurado conforme progressão funcional concedida; à fl. 08 – Portaria nº 0727/2020/SEAD que concede progressão funcional ao segurado, passandoo do Padrão 06 para o Padrão 08; às fls. 09 e 10 - Planilha de cálculo; À fl. 11 - DOE nº 7246/2020 constando a portaria de progressão; à fl. 12 - despacho judicial constando a determinação da obrigação de fazer; à fl. 13 – declaração de autenticidade preenchida pela servidora Rosana maia. À fl. 14 – Ofício nº 130204.0077.1569.0477/2021 DIAT – AMPREV que encaminha para a DIBEF para que o processo 2016.01.1867P seja devidamente apensado; À fl. 16 - Ofício nº 130204.0077.1565.0883/2021 DIBEF – AMPREV que confirma a conclusão da digitalização do processo original e encaminha-o para DICAB; Às fls. 18 a 25 -Juntada de atos do processo nº0000162-98.2018.8.03.0003; Os diários oficias do Estado constando as progressões determinadas via judicial estão juntadas às folhas de nº 29 à 72, diário de nº 6212/2016 e nº 6180/2016; Foi juntado o CNIS as folhas de nº 73 à 76, comprovando o recolhimento dos valores previdenciários referente ao período trabalhado como prefeito de Mazagão, do ano de 2001 à 2004. À fl. 77 - tabela de salarial vigente de 2009 – 2013, constando o novo valor do Padrão 8 e Classe B, com a nomenclatura de M4B08 no montante de R\$1.521,93. Fundamentado na lei 1540/2011. Às fls. 78 e 79 - ficha do segurado anterior a sua aposentadoria, constando Nível 6, Classe B. e o histórico de progressão também anterior a aposentadoria. À fl. 80 - ficha cadastral do segurado atualizada com o padrão 08; Implementado na folha de pagamento de outubro de 2021, conforme ficha financeira à fl. 81; Às fls. 82 a 84 - lista de remunerações atualizada até jan/2021; À fl. 85 – cálculo do provento resultante em R\$ 1.295,61 (Um mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos); À fl. 94 - parecer técnico simplificado nº 1251/2021 da Auditoria/AMPREV auditando o presente e encaminhando-o para manifestação jurídica; Às fls. 97 a 101 - Parecer jurídico nº 989/2021/PROJUR/AMPREV concluindo pelo deferimento do pleito e recomendando a retificação da portaria de aposentadoria do segurado; À fl. 109 – publicado decreto nº 0693/2022 o qual retifica o decreto de aposentadoria compulsória, fazendo constar o padrão 08, alterando determinada por processo judicial; Às fls. 110 e 111 – DOE nº 7603/2022 constando a publicação do decreto. Å fl. 115 – Ofício nº 130204.0077.1565.0454/2022 DIBEF – AMPREV que solicita que processo nº 2017.111.400704PA seja devidamente apensado, feito à fl. 117 com resposta do setor devolvendo o processo digital; Às fls. 121 a 126 - Juntada ficha financeira do segurado de 2017 a 2022; À fl. 127 - Juntado histórico de inclusão de benefício de aposentadoria, constando atualizações financeiras; Às fls. 128 e 129 – consta planilha de valores devidos a título retroativo ao segurado, resultando em um valor de R\$ 104.992,83 (Cento e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos); À fl. 140 – Ofício nº 130204.0077.1562.0643/2022 AUDI - AMPREV o qual pede justificativa a DIBEF acerca de ter sido identificado que fora feito pagamento em duplicidade ao servidor referente aos meses de julho e 13º do ano de 2016; Á fl. 141 – despacho da DIBEF encaminhando o processo para a DIBEA para que seja respondida a diligência, feita a fl. 142 justificando que tratou de processo judicial e que fora contra o estado, caindo em precatório; À fl. 145 - OFÍCIO Nº 130204.0077.1562.0900/2022 AUDI - AMPREV informando a impossibilidade de continuação do processo diante de constatação de nova inconsistência processual referente ao 13º do ano de 2017; À fl. 148 – juntada ficha financeira do ano de 2022 atualizada até maio; Às fls. 149 e 150 – anexo nova planilha de valores devidos ao segurado resultando em um valor de R\$85.556,19; À fl. 151 – despacho simples informando que os cálculos não contém inconsistências; À fl.154 - OFÍCIO № 130204.0077.1562.1082/2022 AUDI - AMPREV informando regularidade processual e encaminhando o processo ao gabinete da diretoria da AMPREV para autorização de pagamento; À fl. 155 - Parecer técnico simplificado nº 762/2022 – AUDI/AMPREV constando valores corrigidos e fundamentação jurídica legal para

103104

105

106

107

108

109

110

111 112

113

114

115

116 117

118

119 120

121

122

123

124

125

126

127 128

129130

131

132133

134

135136

137

138

139

140141

142

143 144

145

146

147

148149

150

151152



autorização do pagamento; À fl. 157 – consta autorização de pagamento emitida pelo Diretor Presidente; A fl. 161 – juntada ficha financeira de 2022 atualizada já constando o valor pago ao segurado em sua totalidade; À fl. 164 - Encaminhado a esta Conselheira relatora para emissão de parecer. 2. DA ANÁLISE. Considerando as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Conselheira Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo dos processos indicados ao início. De saída, destaco que o servidor comprovou seu acesso constitucional ao cargo, respeitando a norma constitucional referente ao concurso público, eis que posterior ao ano de 1988. Comprovou ainda o exercício efetivo da função pública no que tange ao tempo de serviço e de contribuição, fazendo juntar a documentação necessária para a cognição dos fatos pela AMPREV, sendo a instrução exauriente e suficiente. Percebo ademais que a tramitação interna do processo seguiu o regulamentado pelo check-list e seguiu determinação judicial conforme o processo nº 0000162-98.2018.8.03.0003 tramitado pela vara única de Mazagão, passando pelos pareceres da DICAB e PROJUR, que chancelaram pelo deferimento da revisão da aposentadoria compulsória, porém alguns pontos a serem observados: 2.1 - O art. o art. 21 da lei nº 915/2005, estabelece que a passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, deve se dar a partir do dia posterior ao ter completado a idade limite para permanência no serviço público. No entanto, observa-se nos autos que houve um lapso temporal de aproximadamente seis anos até a concessão do benefício, mesmo tendo efeito retroativo a 26/02/2011, dia imediato àquele em que o servidor atingiu a idade de 70 anos, ocasionou para a Amapá Previdência o ressarcimento de desconto previdenciário incidente após implemento de idade de 70 anos, conforme folhas 49-50 do Processo nº 2017.111.400704PA, valor descontado R\$ 27.212,28 (vinte e sete mil duzentos e doze reais e vinte e oito centavos), mais correções monetária R\$ 5.201,33 (cinco mil duzentos e um reais e trinta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 32.413,61 (Trinta e dois mil quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos), sendo formalizado o termo de parcelamento, fl. 56-57. 2.2 - Quanto ao Processo nº 2021.01.1867R1 - pedido de revisão de Aposentadoria, em razão de progressão funcional de Classe B6 para B8, professor 40 horas, por determinação judicial e Portaria nº 0727/2020-SEAD, publicado no diário oficial do estado de nº 7246. Providenciado a retificação do decreto da concessão da aposentadoria compulsória com a correção funcional, o setor competente procedência com os cálculos do direito ao Retroativo, sendo: R\$ 70.983,53 (setenta mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), correções monetária R\$ 14.572,66 (quatorze mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 85.556,19 (oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), conforme demonstrativo de retroativo, fl. 152. Em razão de não constar no processo comprovação do pagamento do retroativo para o beneficiário, após busca por informações, identificado no Processo nº 2022.125.701158PA - Folha de Pagamento Suplementar de Benefícios Civis de Aposentado e Pensionista da Amapá Previdência - Referente ao mês de Junho/2022, com pagamento na competência do mês de Julho/22 - Plano Financeiro: - Folha 5: Folha Analítica de Benefícios, instituidor José Odair da Fonseca Benjamin, diferença de exercícios anteriores de R\$ 85.556,19 (oitenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), desconto de Imposto de Renda R\$ 19.113,94 (dezenove mil cento e treze reais e noventa e quatro centavos), e Previdência Social R\$ 10.985,66 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis) restando o valor de R\$ 55.456,59 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). - Folha 10: Relação de líquidos - Benefício pago ao instituidor José Odair da Fonseca Benjamin no valor de R\$ 55.456.59 (cinquenta e cinco mil guatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos). 2.3 - Com base no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 915/2005, após a concessão da aposentadoria ou pensão, o ato deve ser encaminhado para homologação do

154155

156

157

158

159160

161

162163

164

165

166

167168

169

170 171

172

173

174

175

176

177

178179

180 181

182

183 184

185

186 187

188 189

190 191

192

193

194 195

196 197

198

199 200

201 202

203



Tribunal de Constas do Estado, no entanto, não constam nos processos a comprovação do referido encaminhamento. <u>3. VOTO.</u> Após análises, encaminho o relatório para aprovação com ressalvas dos processos analisados, com as seguintes recomendações, conforme o art. 2º, inciso VI, do RICOFISPREV: 3.1 - que o processo seja encaminhado ao Conselho Estadual de Previdência, para conhecimento e deliberações no âmbito de sua competência; 3.2 - que a Diretoria Executiva da AMPREV avalie da conveniência e oportunidade, para fins de confirmação de procedimentos interna corporis, da possível realização de consulta a Corte de Contas do Estado do Amapá sobre a legalidade de servidores efetivos que atingiram a idade limite para permanência no serviço ativo, sem ingressarem com seu pedido de aposentadoria compulsória, de continuarem trabalhando percebendo remuneração, e os efeitos posteriormente de ingressam com o pedido de revisão de aposentaria com repercussão retroativa concomitantemente ao período que excederam a idade limite; 3.3 -Anexar os comprovantes dos encaminhamentos dos processos ao TCE. Votação. Todos acompanharam o voto da relatora. Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 001/2024-COFISPREV/AMPREV - que trata do Processo nº 2016.01.1867P, trata da aposentadoria compulsória - Jose Odair da Fonseca Benjamim e, apensos nº 2017.111.400704PA e 2021.01.1867R1, relatado pela Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro. Após anexar a Análise Técnica encaminhar os autos para Conselho Estadual de Previdência – CEP. ITEM 03 -Apresentação, apreciação e aprovação do Processo nº 2022.07.0243P, trata da Pensão por morte – instituidor Kleber dos Santos Santana, em favor de Jamille Sousa Mira Santana. (Relatora Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro). A relatora apresentou as análises do processo inerente ao processo PRODOC Nº 0003.0423.0237.0001/2022 DIP/DPEN -PMAP (Processo de origem nº 0340101.0003503/2022-DIP) requerido em 14/03/2022 e protocolado no SISPREV em 08/04/2022 por JAMILLE SOUSA MIRA SANTANA, na condição de cônjuge/companheira e PAULO ARTHUR MIRA SANTANA, dependente como filho/equiparado, do EX TEN PM KLEBER DOS SANTOS SANTANA, contendo 169 laudas digitais; O processo contém capa via AMPREV à fl. 01 e capa via PMAP à fl. 02; Ofício nº 086/2022 - Div. Pensão e RF/DIP/PMAP encaminhando o processo para análise e procedimentos padrões; Requerimento padrão devidamente preenchido às fls. 04 e 05 em 14/03/2022; Documentação padrão necessária a instrução do processo, contendo: Declaração de inacumulabilidade de pensão à fl. 06 e 07; Certidão de óbito à fl. 08; RG e CPF do ex-segurado à fl. 09; BG nº153/2002 de convocação ao curso de formação às fls. 10 a 13; BG nº 046/2022 de exclusão do serviço ativo por falecimento às fls. 14 a 16; CTC de serviço militar à fl. 17; contracheque referente aos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 2022 às fls. 18 a 20; Declaração do IRPF referente a 2020/2019 às fls. 21 a 30; Declaração do IRPF referente a 2021/2020 às fls. 31 a 40; BG nº181/2017 de inclusão do filho PAULO ARTHUR como dependente à fl. 41; RG e CPF da beneficiária JAMILLE SOUSA à fl. 42; Certidão de casamento à fl. 43; Título de eleitor da beneficiária à fl. 44; Dados Bancários da beneficiária à fl. 45; Comprovante de residência em nome do segurado à fl. 46; Certidão de nascimento do beneficiário PAULO ARTHUR à fl. 47; Dados bancários do beneficiário menor à fl. 48; comprovante de residência à fl. 49; Título de pensão policial militar estadual nº03/2022 assinada pelo governador, instituindo a pensão em cota-parte de 50% para cada beneficiário, sendo em caráter vitalício para a beneficiária cônjuge e em caráter temporário para o beneficiário filho menor à fl. 50/51; Feito um resumo do processo pelo Diretor de inativos e pensionistas da PMAP justificando a concessão do benefício aos dois dependentes às fls. 52 e 53; Ofício nº 340101.0076.0195.0209/2022 CMDO - PMAP encaminhando o processo para análise da PGE/AP à fl. 56; Parecer jurídico nº 94/2022 - PPCM/PGE/AP opinando pela concessão da pensão a ambos os beneficiários tendo em vista que são dependentes diretos amparados pela legislação às fls. 59 a 67, devidamente homologado às fls. 69 a 77; DOE nº 7636/2022 às fls. 81 e 82 constando a publicação do título de pensão policial militar; Novo

205

206

207

208

209

210

211

212

213214

215

216

217

218

219

220

221 222

223

224

225

226

227

228

229230

231

232

233

234

235

236

237238

239

240

241

242243

244

245246

247

248

249

250251

252

253254



anexo do BG nº 046/2022 de exclusão do serviço ativo por falecimento às fls. 83 a 85; Ofício nº 130204.0077.1579.0554/2022 - DIBEM - AMPREV encaminhando o processo para a DICABEM para pré-análise técnica à fl.86; Relatório da condição de dependentes constando ambos os beneficiários no cadastro via SISPREVWEB à fl. 91, com assinatura digital à fl. 92; Termo de juntada à fl. 93 informando o anexo do DOE nº7303, às fls. 94 a 97, que consta o Decreto nº 4092 de 04 de dezembro de 2020 (promoção ao Posto de 1º TEN KLEBER DOS SANTOS SANTANA). Juntada de tabela de vencimentos da PMAP à fl. 98 e DOE nº 6656/2018 à fl. 99 a 102; Planilha de cálculo do valor do benefício de pensão à fl. 103, sendo em caráter vitalício para a beneficiária cônjuge e com data limite em 28/08/2038, data de aniversário de 21 anos do beneficiário menor, dividindo o total de R\$ 9965,15 em uma quotaparte de 50% para cada em R\$ 4.982,58; Manifestação Técnica nº 256/2022 -DICABEM/DIBEM às fls. 104 a 108; Ofício nº 130204.0077.1562.0666/2022 - AUDI/AMPREV que encaminha o processo para cumprimento de diligência nº100 requisitando a juntada da ficha do segurado indicando a graduação e RG e CPF do beneficiário filho do ex-segurado à fl. 114; Juntada de ficha de cadastro via SISPREVWEB do segurado à fl. 119 e indicação à fl. 120 de informações referentes ao beneficiário filho já anexadas ao processo à fl. 46 na certidão de nascimento, oportunidade em que é justificado a ausência de carteira de identificação; Parecer técnico nº 478/2022 da auditoria da AMPREV juntado à fl. 126, sem ressalvas para a beneficiária cônjuge JAMILLE SOUSA MIRA SANTANA; Parecer técnico nº 479/2022 da auditoria da AMPREV juntado à fl. 127/128 sem ressalvas para o beneficiário filho PAULO ARTHUR MIRA SANTANA; Parecer jurídico nº 423/2022 na qualidade de filho menor o beneficiário PAULO ARTHUR MIRA SANTANA e na qualidade de cônjuge a beneficiária JAMILLE SOUSA MIRA SANTANA, às fls. 131 a 139, opinando pela concessão do benefício em caráter temporário com data início em 24/02/2022 e final em 28/08/2038 para PAULO ARTHUR MIRA SANTANA, e em caráter vitalício, com data início em 24/02/2022. para JAMILLE SOUSA MIRA SANTANA, ambos a contar da data do óbito em razão do art. 31, da LEI nº 1813/2014, requerendo a correção em sistema da planilha de cálculos à fl. 103; Despacho indicando homologação do parecer jurídico nº 423/2022 pelo diretor-presidente à fl. 141: Planilha de cálculo do valor do benefício de pensão retificada e anexada à fl. 145. constando data início em 24/02/2022, data do óbito do segurado, porém indicando data de encerramento da segurada JAMILLE SOUSA MIRA SANTANA, porém a legislação especial pensão não tem previsão de encerramento. OFÍCIO sua 130204.0077.1579.0776/2022 DIBEM - AMPREV à fl. 147 e 148 encaminhando o processo a divisão de benefícios militares para proceder a inclusão de folha e notificação aos beneficiários; Certidão de inclusão do benefício em folha pela DIBEM, declaração de inacumulabilidade de pensão preenchida pela beneficiária JAMILLE SOUSA MIRA SANTANA, junto com contracheque com competência maio/2022 às fls.150 a 152; Certidão de inclusão do benefício em folha pela DIBEM, declaração de inacumulabilidade de pensão preenchida pela beneficiária PAULO ARTHUR MIRA SANTANA, junto com contracheque com competência maio/2022 às fls.153 a 155; Ofício nº 625/2022 - GAB/AMPREV e protocolo digital às fls. 157 e 158, confirmando encaminhamento de cópia do processo ao TCE; OFÍCIO Nº 130204.0077.1581.0194/2023 DICABEM - AMPREV encaminhando o processo para análise do COFISPREV às fls. 163 e 164; Encaminhado a esta Relatora Conselheira para devida análise e elaboração de parecer pelo despacho à fl. 169; Considerando as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início. A documentação juntada para cognição dos fatos pela AMPREV foi suficiente e o andamento do processo ocorreu de forma célere e correta. No entanto, apesar dos devidos trâmites, em observância ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, esta Conselheira Relatora recomenda, para os processos futuros a serem recebidos internamente, a inclusão do Diário Oficial do Estado com

256

257

258

259

260

261

262

263

264265

266

267

268

269270

271

272273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288 289

290 291

292293

294

295

296 297

298

299

300

301 302

303 304

305



a publicação do edital de homologação do resultado do concurso público, constando o nome do servidor requerente ao benefício. Destaco também, que a folha 145 diverge da previsão legal baseada no Art. 31, "caput" da lei estadual nº 1813/2014, sendo recomendada sua retificação. Ao realizar a análise de benefícios de pensão por morte, recomendo ainda, sempre averiguar a parte da perda da qualidade de dependentes para fins de concessão de benefícios, que tem tanto na Lei nº 0915/2005 e Lei 1.813/2014, e inserir como recomendação que a Diretoria Executiva da AMPREV verifique estratégias de realizar a prospecção de informações rotineiramente para confirmar da permanência dessa situação fática pelo respectivo beneficiário. Pelo exposto, aprovo o presente processo com ressalva, com os registros de praxe e solicito que seja encaminhado para o conhecimento e empós o seu arquivamento. Votação. Todos acompanharam o voto da relatora. Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 002/2024-COFISPREV/AMPREV - que trata do Processo nº 2022.07.0243P, trata da Pensão por morte - instituidor Kleber dos Santos Santana, em favor de Jamille Sousa Mira Santana, relatado pela Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro. Após anexar a Análise Técnica encaminhar os autos para Diretoria de Benefícios Militares - DIBEM. ITEM **04 -** Apresentação, apreciação e aprovação do Processo nº 2022.04.0453P, trata da Aposentadoria por tempo de contribuição - Carlos Silva. (Relatora Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro). A relatora apresentou as análises do processo inerente ao pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apresentado pelo servidor CARLOS SILVA, professor Classe C2 40h/s, Classe C, padrão 19, em 21/06/2022, constando 496 laudas digitais; Processo consta com capa à fl.01; Requerimento apresentado às fl.02 e 03, constando os seguintes documentos: à fl. 06 - RG e CPF; à fl. 08 - PIS; à fl. 10 - certidão de nascimento; às fls. 12/13 - comprovante de residência; à fl. 14 - dados bancários; às fls. 16 a 31 - declaração do imposto de renda de 2021/2020; às fls. 32 a 47 - declaração do imposto de renda de 2022/2021; às fls. 48 a 51 - DOE nº 0796/1994 constando edital nº024/1994-SEAD dos aprovados no concurso público; às fls. 52/53 - Decreto de nomeação nº1528/1994; às fls. 53/54 - Termo de posse; às fls. 55 a 61 - Certificado de graduação e pós graduação; à fl. 62 -Declaração de nada consta emitida pela Corregedoria Geral do Estado em 13/06/2022: à fl. 64/65 - Ficha de cadastro do segurado pela SEAD; às fls. 66 a 69 - Certidão de tempo de servico nº779/2022 emitida pela SEAD/AP: às fls. 70/71 - Certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS; às fls. 72/73 - Certidão de tempo de serviço nº171/2022 emitida pela IGEPREV/PA; às fls. 74/75 - Declaração de efetivo serviço como professor atuante na Escola Estadual MINEKO HAYASHIDA entre 18/04/1994 e 13/06/2007; às fls. 76/77 - Declaração de efetivo serviço como professor atuante na Escola Estadual Maria Ivone de Menezes entre 14/06/2007 e 31/12/2007; às fls. 78/79 - Declaração de efetivo serviço como professor atuante na Escola Estadual Maria do Carmo Viana dos Anios entre 03/01/2008 e 05/04/2017: às fls. 80/81 - Declaração de efetivo serviço como professor atuante na Escola Estadual Maria Meriam dos Santos Cordeiro Fernandes desde 08/05/2017, datado em 14/06/2022; às fls. 82 a 85 - Declaração de evolução salarial; às fls. 86 a 415 - ficha financeira de 1999 a mai/2022, faltando o mês de jan/2015; Despacho pelo setor de atendimento à fl. 416 encaminhando o processo a DICAB para análise e instrução processual; Notificação nº202/2022 - DICAB/AMPREV, à fl. 418, com assinatura de recebimento em 22/07/2022, requisitando documentações pendentes para correta instrução processual concedendo prazo de 20 dias para sanar a diligência; Juntada de documentação na seguinte ordem: às fls. 419 a 421 - CTPS; à fl. 422 - Cartão de identidade da FEJARI, órgão ao qual foi vinculado entre 1991 e 1993; à fl. 423 - Contracheque referente a janeiro e dezembro de 1996 em prestação de servico para a SEDUC Pará: Certidão de vínculo funcional a SEAD atualizada datada em 28/07/2022; às fls. 417 e 428 - CTC nº 1007/2022 emitida pela SEAD; à fl. 429 - Certidão de Nada consta emitida pela Corregedoria do Estado datada em 01/08/2022; às fls. 430 e 431 -Contracheques referentes a junho e julho de 2022; Simulação de aposentadoria com cada

307 308

309

310

311

312313

314

315 316

317

318

319

320 321

322

323 324

325

326

327

328

329

330

331 332

333

334

335

336 337

338

339 340

341

342

343

344 345

346

347 348

349

350

351

352353

354

355

356



regra em que o segurado se enquadra às fls. 432 a 434; Termo de opção assinado pelo segurado optando pela regra do art. 6 da EC nº 41/2003 - ESPECIAL, a qual garante o direito à paridade, à fl. 435; Ficha de cadastro do segurado à fl. 436; Planilha de cálculo de proventos à 437, repetida sem assinatura em seguida; Análise técnica com check-list dos documentos às fls. 339/440; Ofício nº 130204.0077.1562.1387/2022 AUDI - AMPREV, à fl. 444, recomendando a assinatura digital da planilha de cálculo, pendência resolvida à fl. 447; Parecer técnico nº 1048/2022 da AUDITORIA/AMPREV à fl. 452 auditando o processo em 18/08/2022; Parecer jurídico nº 995/2022 - PROJUR/AMPREV, às fls. 455 a 469, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição com base no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 - ESPECIAL, sendo aprovado sem ressalvas; Juntada de documentação atrasada às fls.470 e 471 - CTCs referentes a GRE/SEDUC/PA e a JARI CELULOSE; Decreto nº 4391 de 07/10/2022 concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade ao segurado, à fl. 478; DOE nº 7767/2022 contando o decreto de concessão da aposentadoria às fls. 479 e 480; Implementado na folha de pagamento a partir de outubro de 2022, conforme ficha financeira à fl. 483, com proventos em R\$ 1.0353,62; Juntada de contracheques de agosto е setembro de 2022 à fl. 485; 130204.0076.1547.0531/2023 GABINETE - AMPREV encaminhando cópia do processo ao TCE, com anexo do protocolo digital às fls. 487 e 488; Encaminhado a esta Conselheira para emissão de parecer, pelo despacho à fl. 496. Considerando as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Conselheira Relatora coube apreciação dos aspectos legais e formais da instrução processual, para verificação de conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início. De saída, destaco que o servidor comprovou seu acesso constitucional ao cargo, respeitando a norma constitucional referente ao concurso público, eis que posterior ao ano de 1988. Comprovou ainda o exercício efetivo da função pública no que tange ao tempo de serviço e de contribuição, fazendo juntar a documentação necessária para a cognição dos fatos pela AMPREV, sendo a instrução exauriente e suficiente. Percebo ademais que a tramitação interna do processo deu-se de acordo com o regramento que disciplina a matéria, observando os pareceres da auditoria. PROJUR e Assessoria Jurídica que chancelaram a proposta e opinaram pelo deferimento da aposentadoria. Deixo como recomendação que as fichas financeiras anexadas sejam minuciosamente analisadas para evitar lacunas, como o mês de jan/2015 que faltou na instrução processual. Pelo exposto, me manifesto favorável ao reconhecimento da conformidade dos atos praticados neste processo com ressalva, com os registros de praxe e empós o seu arquivamento. Votação. Todos acompanharam o voto da relatora. Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 003/2024-COFISPREV/AMPREV - que trata do Processo nº 2022.04.0453P, trata da Aposentadoria por tempo de contribuição - Carlos Silva, relatado pela Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro. Após anexar a Análise Técnica encaminhar os autos para Diretoria de Benefícios e Fiscalização - DIBEF. ITEM 05 -Apresentação, apreciação e aprovação do Processo nº 2009.03.1869P e 2012.03.0021R1, trata da Aposentadoria por invalidez - Valdirene Albuquerque de Almeida (Relatora Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro). A relatora apresentou as análises dos autos: 1 – INTRODUÇÃO: I – Processo nº 2009.03.1869 - Aposentadoria por invalidez. Trata-se de análise do processo nº 2009.03.1869 inerente ao pedido de aposentadoria por invalidez apresentado pela junta médica às fls. 02 a 04 em 30/06/2008, baseando-se no art. 20, I, da Lei Estadual nº 00915/2005, da segurada VALDIRENE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, professora, Classe A, Referência III; Inicialmente é importante destacar que todas as marcações de páginas deste processo utilizam como referência o processo digital com 255 folhas; Juntada de documentação conforme ordem: à fl. 5 - Atestado de Vínculo Estatutário; à fl. 06 - Título de Eleitor; à fl. 07 - CTPS, à fl. 08 - RG e CPF; à fl. 09 - Certidão de Nascimento; á fl. 10 - Certidão de nascimento do filho; à fl. 11 - Certidão de Conclusão de Licenciatura em

358

359

360

361

362

363

364

365

366 367

368

369

370

371372

373

374

375

376

377

378

379 380

381

382

383

384 385

386

387 388

389

390 391

392

393

394 395

396

397

398 399

400

401

402

403 404

405

406 407



Pedagogia; às fls. 12 a 14 - Histórico Curricular; à fl. 15 - Comprovante de residência; à fl. 16 -Declaração negativa de cautela de bens públicos; à fl. 17 - Declaração de Inacumulabilidade de benefícios; às fls. 18 a 21 - IRPF 2008/2007; à fl. 22 - Comprovante de Residência atualizado; À fl. 23 - Dados Bancários; à fl. 24 - Resultado de exame de imagem; às fls. 25 a 27 - Laudos médicos descrevendo os CIDS atestando a incapacidade laboral; às fls. 28 a 38 -Contracheques dos anos 1994 a 1996; Às fls. 39 a 49 - Contracheques dos anos 1997 e 1998; às fls. 50 a 59 - Contracheques do ano de 1999; às fls. 60 a 67 - Contracheques do ano de 2000; Ás fls. 68 a 74 - Contracheques do ano de 2001; às fls. 75 a 81 - Contracheques do ano de 2002; às fls. 82 a 90 - Contracheques do ano de 2003; às fls. 91 a 97 - Contracheques do ano de 2004; às fls. 98 a 105 - Contracheques do ano de 2005; Às fls. 106 a 112 -Contracheques do ano de 2006; às fls.113 a 119 - Contracheques do ano de 2007; Às fls. 120 a 126 - Contracheques do ano de 2008; à fl. 127 - Ofício nº382/2006 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 128, condicionando o afastamento entre 05/2006 a 08/2006; às fls. 129 a 134 - Exames, laudos e atestados comprovando a incapacidade laboral da servidora em decorrência de sequela de AVC sofrido em 2003; à fl. 135 - Ofício nº 685/2006 que atesta a permanência da servidora em licencamédica junto com parecer à fl. 136, condicionando o afastamento entre 09/2006 a 11/2006; às fls. 137/138 - laudo e atestado confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 139 - Ofício nº1017/2006 que atesta a permanência da servidora em licençamédica junto com parecer à fl. 140, condicionando o afastamento entre 11/2006 a 03/2007; às fls. 141/149 - laudo, atestado e receituário confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 150 - Ofício nº 336/2007 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 151, condicionando o afastamento entre 03/2007 a 09/2007; às fls. 152 e 153 - laudo e atestado confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 154 - Ofício nº 1039/2007 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 155, condicionando o afastamento entre 09/2007 a 03/2008; às fls. 156 a 176 - laudos, exames, atestado e receituários confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 177 - Ofício nº 0381/2008 que atesta a permanência da servidora em licenca-médica iunto com parecer à fl. 178. condicionando o afastamento de 30 dias entre 03/2008 a 04/2008; às fls. 179 a 193 - laudos, exames, atestado e receituários confirmando a incapacidade laboral da servidora durante o período; à fl. 194 - Ofício nº 0575/2008 que atesta a permanência da servidora em licençamédica junto com parecer à fl. 195, condicionando o afastamento de 60 dias entre 04/2008 a 06/2008; às fls. 196 a 206 - laudo, atestado e receituário confirmando a incapacidade laboral da servidora e já constando parecer de indicação a aposentadoria por invalidez; à fl. 207 -Ofício nº 0831/2008 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 208, condicionando o afastamento de 15 dias entre 06/2008 a 07/2008; às fls. 209 a 211 - ficha de acompanhamento e evolução da segurada; à fl. 212 - Ofício nº 0868/2008 que atesta a permanência da servidora em licença-médica junto com parecer à fl. 213, condicionando o afastamento de 30 dias entre 07/2008 a 08/2008; à fl. 214 encaminhamento do processo para instrução processual de aposentadoria por invalidez; às fls. 215 e 216 - DOE constando a aprovação da segurada em certame público; à fl. 217 -Check-list de análise processual, que conclui por pedir a CTC via Estadual da segurada juntada à fl. 220 e Declaração de nada Consta juntada À fl. 221; às fls. 222 e 223 -Contracheques de set/2008 e out/2008; à fl. 224 - ficha cadastral do segurado; à fl. 225/228 -Lista de proventos cálculo de proventos proporcionais; Parecer técnico pela Auditoria Interna auditando o processo e encaminhando para manifestação jurídica; Parecer jurídico nº 047/2008 - ASSEJUR/DIBEF às fls. 232 a 238 optando pelo deferimento da aposentadoria por invalidez indicando ser obrigatório o comparecimento anual do segurado para reexame: Publicado o decreto nº 3953 de 27 de novembro de 2008, à fl. 239, concedendo a aposentadoria por invalidez integral e sem paridade a segurada PROFESSORA, Classe A,

409

410

411

412

413

414

415

416

417 418

419

420

421

422 423

424

425 426

427

428

429

430 431

432

433

434

435

436

437

438 439

440

441 442

443 444

445

446

447

448

449 450

451

452

453

454 455

456

457 458



Padrão 10, a contar os efeitos da data de 30/06/2008; Publicação do DOE nº 4386, fls. 240 a 241; Demonstrativo de valores e dados à fl. 243, confirmando o início da obrigação de pagar da AMPREV a partir de 01/12/2008; Após, o processo é encaminhado ao TCE com a finalidade de ser revisado através do Ofício nº 392/2008, à fl. 244; Retornado o processo a AMPREV através da Diligência nº 0200/2011-DAEXT/TCE, à fl. 245, anexado com a Análise Técnica nº 001/2011-6ªICE, às fls. 246/247, a fim de que se faça a juntada da portaria de nomeação, termo de posse e demonstrativo de pagamento comprovando a efetivação de inclusão do segurado a folha da AMPREV, que, apesar daqueles serem facultados, tornam-se essenciais à correta instrução e conclusão do processo para que seja encaminhado ao arquivo. Anexada ficha financeira de 2008, à fl. 248, com a implantação da aposentadoria por invalidez; Apresentada Razões de Justificativas nº 000540/2012, à fl. 250, em cumprimento a diligência nº 0200/2011-DAEXT/TCE apresentando as complementações ao processo a fim de cumprir a correta instrução junto ao Check-list à fl. 251, que não apresenta mais nenhuma observação; Ficha financeira de set/2017, à fl. 252, comprovando a permanência da servidora como aposentada pela AMPREV; Ata de decisão n°076/2012 do TCE/AP que confirma o registro da aposentadoria por invalidez da segurada às fls. 253 e 254, anexada primeiro a fl. 01 e em seguida a fl. 02; Despacho à fl. 255 encaminhando este processo para ser apreciado por esta Conselheira relatora. <u>II - Processo nº 2012.03.0021R1</u>- Revisão de aposentadoria. Trata-se de análise do processo nº 2012.03.0021R1, com 62 laudas digitais, inerente a Revisão de aposentadoria "ex-officio" atendendo o disposto pela EC nº 70/2012 com início em 20/08/2012; O processo consta com capa à fl.01 e MEMO n° 22/2012 – DICAB/AMPREV à fl. 02, cumpre destacar que a atualização financeira faz referência ao último contracheque da servidora quando estava em atividade, fazendo valer a atualização financeira a partir de março/2012 devendo ser o valor atualizado até setembro/2012; Vale destacar, que todas as referências de laudas seguem o processo já digitalizado; às fls. 03 e 04 - percebo que foram escaneados cálculos e anotações referente a outro segurado, razão pela qual desconsidero a juntada; à fl. 05 – Juntada ficha cadastral da segurada constando o valor da última remuneração totalizando R\$ 3.658,64; à fl. 06 - ficha financeira ano-base 2012; à fl. 07 -Consta Referencial de salário base referente aos anos anteriores, fazendo a devida correção a partir da remuneração de março/2012 com pagamento de abril a agosto de 2012; à fl. 08 consta planilha de cálculo de proventos optando pela remuneração integral da segurada quando ativa; à fl. 12 - consta uma juntada de cautela requerendo correção do cálculo juntado à fl. 05, sendo corrigida à fl. 13 alterando o valor devido para R\$ 5287,76 referenciando ao ano de 2013; à fl. 14 consta despacho da auditoria interna datado em 03/03/2015 concluindo pela correta instrução do processo com valor de implementação e retroativo já calculado encaminhando o processo para a procuradoria jurídica; à fl. 15 é solicitada a atualização dos valores devidos, feito à fl. 17, com valor resultante em R\$ 6.204,31 datado em 05/03/2015; à fl. 18 é solicitada atualização da planilha de cálculo de proventos anexada à fl. 08, atualizada à fl. 20; à fl. 23 consta despacho da auditoria informando as alterações de valores encaminhando o processo para manifestação jurídica; às fls. 25 a 36 - consta o parecer jurídico nº086/2015 - PROJUR/AMPREV deferindo a revisão de aposentadoria e os valores calculados a favor da segurada; à fl. 42 anexado decreto nº 2414/2015, o qual retifica o decreto nº 3953/2008, alterando a aposentadoria por invalidez para proventos integrais e com paridade com base na EC nº 70/2012; às fls. 43 a 47 - ficha financeira da segurada de 2013 a 2017 já constando os valores atualizados e pagos; à fl. 48 - anexado histórico de inclusão do benefício em sistema interno; à fl. 49 - atualizada a tabela de valores devidos a segurada apenas com a atualização monetária datado em 10/06/2016; Dados bancários da segurada anexados à fl. 53; Contracheque de julho/2016 efetivando o pagamento de R\$ 7.116,12. Encaminhamento a esta Conselheira Relatora para emissão de parecer, à fl. 62. 2. DA ANÁLISE. Considerando as exigências legais e constitucionais que circundam a matéria em análise, a esta Relatora Conselheira coube a apreciação dos aspectos legais e formais da

460

461

462

463

464

465

466

467

468 469

470

471

472

473 474

475

476 477

478

479

480

481 482

483

484 485

486 487

488

489

490

491

492 493

494 495

496 497

498

499

500 501

502

503

504

505 506

507 508

509



instrução processual, para verificação da conformidade dos atos praticados no bojo do processo indicado ao início. Percebo ademais que a tramitação interna do processo deu-se conforme os procedimentos de praxe, contando com os pareceres da auditoria, DICAB e Assessoria Jurídica que deferiram e homologaram o pedido de aposentadoria por invalidez. Verifico a pendência solicitada pelo TCE através da diligência nº 0200/2011-DAEXT/TCE fora devidamente concluída à fl. 248 do processo I, tornando o processo apto para votação. Como recomendação, esta Conselheira Relatora sugere que a AMPREV crie um calendário para que as aposentadorias por invalidez sejam inspecionadas regularmente a fim de evitar possíveis irregularidades nos benefícios e que fiscalize o lapso temporal dos processos administrativos, pois a demora em sua conclusão gera aumento de pagamento para o segurado e prejuízo a AMPREV. Pelo exposto, esta Conselheira vota pela aprovação do processo com ressalvas, e empós o seu arquivamento. Votação. Todos acompanharam o voto da relatora. Deliberação: Aprovado por unanimidade de votos o relatório/voto da Análise Técnica nº 004/2024-COFISPREV/AMPREV - que trata do Processo nº 2009.03.1869P e 2012.03.0021R1, trata da Aposentadoria por invalidez - Valdirene Albuquerque de Almeida, relatado pela Conselheira Adrilene Ribeiro Benjamin Pinheiro. Após anexar a Análise Técnica encaminhar os autos para Diretoria de Benefícios e Fiscalização – DIBEF. ITEM 6 – Comunicação dos Conselheiros. Próximas agendas de reuniões, dia 29 (extraordinária) e 30 (ordinária) de fevereiro de 2024. ITEM 7 - O que ocorrer. Não houve. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do COFISPREV agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião exatamente às dezoito horas e doze minutos, da qual eu, Josilene de Souza Rodrigues, Secretária, lavrei a presente ata, que será assinada pelos Senhores Conselheiros presentes e por mim. Macapá – AP, 10 de janeiro de 2024.

536 Elionai Dias da Paixão

Conselheiro Titular/Presidente

537538

511512

513

514

515

516

517

518519

520

521

522

523

524525

526

527 528

529

530

531

532533

534

535

Adrilene Ribeiro Benjamin PinheiroConselheira Titular/Vice-Presidente

541

Helton Pontes da CostaConselheiro Titular

544 545

Arnaldo Santos Filho Conselheiro Titular

546 547

Jurandil dos Santos JuarezConselheiro Titular

550

Francisco das Chagas Ferreira FeijóConselheiro Titular

553

Josilene de Souza Rodrigues

555 **Secretária**

